

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2019**
**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
123, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 123, de 2019, da Senhora Deputada RENATA ABREU, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 10/12/2020, por meio do Ofício nº 776/20/SGM-P. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, sendo o projeto devolvido à Câmara dos Deputados em 04/11/2021, com o Ofício nº 630/2021, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

Foram apresentadas três emendas, com o seguinte teor:



Emenda nº 1 (Corresponde à Subemenda da Relatora às Emendas nº 4 e 6 – Plen)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. Os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

I

—
.....

c) ao menos 1 (uma) Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, com funcionamento ininterrupto, no Estado, no Distrito Federal e em Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

.....

V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

.....

8º O plano estadual ou distrital referido no inciso V adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.’ (NR)

‘Art.

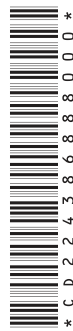
12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei.

.....’ (NR)”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:



“Art. X. O art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

17.

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídas metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher.’ (NR)”

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência de tramitação (art. 155, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas consentâneas com a sistemática de proteção da mulher inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, que altera a Lei nº 13.756, de 2018 (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública) e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública - Susp). A primeira alteração



condiciona o repasse de recursos do FNSP à adoção das medidas preconizadas, no sentido da criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher e elaboração de um plano estadual de combate a tais violências. A alteração da Lei do Susp complementa a anterior visando a conferir coerência sistemática à legislação. Por fim, a terceira alteração visava a adequar o calendário orçamentário à aplicação dos recursos, visto estar-se, à época da deliberação pelo Senado, no final do ano civil.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), somos pela APROVAÇÃO parcial das alterações efetuadas na matéria, constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2019, da seguinte forma:

- Aprovação parcial da Emenda nº 1, do Senado, rejeitando a alteração da alínea 'c' do inciso I do art. 8 e aprovação dos demais dispositivos;
- Aprovação da Emenda nº 2, do Senado;
- Aprovação da Emenda nº 3, do Senado.

Pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), somos igualmente, no mérito, pela APROVAÇÃO da matéria, nos termos do Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria nos termos do Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2019, com ressalva redacional, a ser eventualmente ajustada por ocasião da redação final.

Trata-se da grafia de números e percentuais, nos termos do disposto no art. 11, inciso II, alínea 'f' da Lei Complementar nº 95, de 26 de



fevereiro de 1998¹ (“grafar **por extenso** quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto”), na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entendemos que se a lei de regência determina a grafia por extenso, não cabe a grafia também na forma numérica, a contrário senso do que dispõe o art. 14, inciso II, alínea ‘i’ do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017², que a regulamentou, aplicável subsidiariamente no âmbito do Poder Legislativo (“expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses”), uma vez que a alínea ‘h’ do mesmo dispositivo reproduz a mencionada alínea ‘f’ do inciso II do art. 11 da lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

1 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

2 “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”.

